



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.561 - RJ (2016/0180589-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187**
 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
 CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896
 TAMYRES VICENTE DANTAS E OUTRO(S) - RJ172296
AGRAVADO : **JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO**
AGRAVADO : **FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DEFAVERI - RJ016029**
 ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI - RJ088165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.561 - RJ (2016/0180589-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896
TAMYRES VICENTE DANTAS E OUTRO(S) - RJ172296
AGRAVADO : JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO
AGRAVADO : FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DEFAVERI - RJ016029
ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI - RJ088165

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: de revisão contratual cumulada com reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO e FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO, em face das agravantes, referente a contrato de compra e venda de unidade residencial, em que se discute a legalidade da incidência de juros sobre as parcelas anteriores à entrega do imóvel.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e da incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegação de cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa, por necessidade de realização de nova prova pericial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, as agravantes pugnam pela inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, trata-se de reavaliação jurídica de uma prova pericial controvertida, consignando, expressamente, não possuírem mais interesse de recorrer, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.561 - RJ (2016/0180589-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187**
 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
 CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896
 TAMYRES VICENTE DANTAS E OUTRO(S) - RJ172296
AGRAVADO : **JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO**
AGRAVADO : **FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DEFAVERI - RJ016029**
 ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI - RJ088165

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas agravantes, em razão da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e da incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Conforme consignado no *decisum* impugnado, segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindibilidade da realização de nova prova pericial requerida pelos agravantes, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 965.829/DF, 3ª Turma, DJe de 04/05/2017; e AgRg no AREsp 370.770/DF, 4ª Turma, DJe de 23/02/2017.

- Da existência de fundamento não impugnado

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido manteve decisão unipessoal do relator, a qual negara seguimento a agravo de instrumento interposto pelas agravantes, sob dois fundamentos, autônomos e independentes, a saber: *i*) ausência de conteúdo decisório no despacho do juízo sentenciante, necessário para ser desafiado por recurso; e *ii*) desnecessidade de realização de nova prova pericial.

Ocorre que as agravantes não impugnaram o primeiro fundamento acerca não cabimento de recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0180589-8

AgInt no
AREsp 949.561 / RJ

Números Origem: 00323909620158190000 02966732020108190001 201624504260

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140 CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896 TAMYRES VICENTE DANTAS E OUTRO(S) - RJ172296
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO
AGRAVADO	:	FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ DEFAVERI - RJ016029 ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI - RJ088165

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OPTION DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187 ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869 MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140 CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S) - DF038896 TAMYRES VICENTE DANTAS E OUTRO(S) - RJ172296
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES SALGUEIRO
AGRAVADO	:	FLAVIA PATRICIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SALGUEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ DEFAVERI - RJ016029



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI - RJ088165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.